



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.570.460 - RS
(2013/0380581-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E
OUTRO(S) - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RS081640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 1.043, § 3º, DO CPC/15. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM A DISPENSA DESSA ANUÊNCIA POR SE TRATAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.570.460 - RS
(2013/0380581-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E
OUTRO(S) - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RS081640

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 907):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O agravante sustenta, em suma, que (a) "*salvo melhor juízo e com a devida vênia a análise hermenêutica do relator em juízo monocrático do repetitivo REsp 1.301.989/RS, no sentido de que 'o dissídio aventado pelo embargante não está configurado, na medida em que não há confronto jurisprudencial entre o entendimento adotado pelo acórdão embargado e a orientação manifestada pela 2ª Seção' diverge da interpretação do colegiado da 4ª Turma em caso idêntico quando do julgamento do AREsp nº 29665/MG, já que ambos tratam de contrato de cessão de crédito*" (e-STJ Fl. 913); (b) ao analisar REsp 1.301.989/RS, o STJ não abriu mão da análise de legitimidade, uma vez que se consignou "*que a análise do contrato cabe às instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte Superior analisar apenas a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da legitimidade, a partir do contexto fático-contratual delineado na origem" (e-STJ Fl. 915); (c) o acórdão embargado diverge do decidido nos autos do REsp 936.589/SP, REsp 1.481.621/RS e REsp 1.401.075/RS quanto à desnecessidade de anuência do devedor para validade do contrato de cessão de crédito de direito acionário; e (d) o seu recurso especial fora conhecido e julgado, razão pela qual não há se falar em discussão a respeito da aplicabilidade de regra técnica relativa à admissibilidade recursal.

Não houve impugnação (e-STJ Fl. 921).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.570.460 - RS
(2013/0380581-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre rememorar alguns aspectos da causa.

A sentença sintetizou o pedido da presente ação de cobrança da seguinte maneira:

LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES ajuizou a presente ação ordinária em face da BRASIL TELECOM S/A. ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu, por meio de cessão de créditos, contratos de participação financeira, tornando-se, assim, acionista da empresa ré. Asseverou que foram subscritas menos ações do que lhe eram de direito acarretando-lhe prejuízos, inclusive quando da emissão das ações da Celular CRT Participações S/A Postulou a procedência da ação, para condenar a ré a subscrever a diferença das ações que lhe são devidas, ou, alternativamente, ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações a que tenha direito, bem como dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio correspondentes, acrescida de correção monetária e de juros moratórios. Pleiteou AJG. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A ação fora extinta, sem resolução do mérito, pois reconhecida a ilegitimidade ativa, ao argumento de que "*da análise dos autos, em especial dos documentos acostados às fls 13/71, verifico que as cessões mencionadas ocorreram sem a ciência da ré, fato este corroborado, ainda, pelas informações contidas nos instrumentos juntados às fl. 102/134, os quais apresentam como titulares dos contratos ora debatidos, os supostos cedentes (contratantes originários), restando, portanto, ausentes os requisitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos pelo artigo 290 do Código Civil, relativamente à eficácia da cessão" (e-STJ Fl. 206).

A apelação do autor fora desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, confirmando-se a sentença de extinção do processo, ao entendimento de que *"muito embora seja possível o cessionário requerer as ações que deixaram de ser subscritas, no caso dos autos, houve apenas a notificação da CRT, agora Brasil Telecom acerca das cessões realizadas (fls. 13-72), ausente, no entanto, a comprovação da aquiescência da ré"* (e-STJ Fl. 262).

Interposto recurso especial, o autor apontou, no que importa, dissídio jurisprudencial no tocante aos arts. 286 e 290 do CC, sustentando que o STJ reconhece a validade da cessão de crédito sem que seja necessária a aquiescência ou anuência do devedor, pois *"não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar"* (e-STJ Fl. 290).

Por entender, a princípio, que a controvérsia objeto do recurso especial fora afetada ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.301.989/RS), determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática prevista no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Posteriormente, o TJRS admitiu o recurso especial, pois *"conforme se extrai dos autos a discussão presente não versa de forma exclusiva sobre a possibilidade de o cessionário possuir o direito ou não de pleitear o previsto no instrumento particular, mas sim, acerca de anuência como requisito de seguimento. Desse modo, devem os autos ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do caso concreto"* (e-STJ Fl. 452).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Min. Isabel Gallotti, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a livre distribuição do recurso especial, negou provimento ao recurso, aduzindo o seguinte:

No mérito, quanto à cessão e à legitimidade do recorrente o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, assim se pronunciou (fls. 262/265):

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não é adquirente original do terminal telefônico.

Muito embora seja possível o cessionário requerer as ações que deixaram de ser subscritas, no caso dos autos, houve apenas a notificação da CRT, agora Brasil Telecom acerca das cessões realizadas (fls. 13-72), ausente, no entanto, a comprovação da aquiescência da ré.

Conforme dispõe o art. 290 do CC, é necessária a anuência da companhia para a realização do devido registro para que se operacionalize a transferência dos direitos ao apelante.

(...)

Cumprir destacar, que a antiga CRT e a atual Brasil Telecom possuíam formulários próprios para efetivar a cessão de direitos e obrigações, para que se efetuasse o correto procedimento.

Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que esta Corte entende que, na cessão realizada em contrato de participação financeira, o cedente tem legitimidade na pretensão de complementação acionária, exceto em caso de comprovação da transferência de todos os direitos constantes do contrato originário, o que não se configurou no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A entrega do direito pretendido pelos recorrentes só se faz possível mediante modificação do entendimento pela ausência "nos autos de qualquer documento que demonstre a ocorrência de cláusula expressa prevendo a transferência de todos os direitos e obrigações vinculados aos contratos de participação financeira, dentre os quais o de pleitear em Juízo a diferença de ações",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que inviabiliza o sucesso da pretensão, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 916.574/RS, 4ª Turma, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. O STJ firmou o entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 908764/RS, 4ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11.2.2008)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (e-STJ Fls. 498-502) e o posterior agravo interno desprovido, em acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 528):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. CESSÃO. IN VALIDADE. CEDENTE. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração, cabível a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2. Não cabe em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O cedente tem legitimidade na pretensão de complementação acionária, exceto em caso de comprovada transferência de todos os direitos constantes do contrato originário, o que não se configurou no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Contra o acórdão foram opostos os presentes embargos de divergência, indeferidos liminarmente, nos quais se alegou, em suma, o seguinte:

a) o acórdão embargado contrariou o entendimento firmado nos autos do REsp 1.301.989/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, ao impor a necessidade de anuência da empresa para a validade do contrato de cessão de crédito acionário, ou seja, "*para o repetitivo a cessão de todos os direitos e obrigações ou a cessão do direito à subscrição, é suficiente para legitimar a parte a reclamar o diferencial acionário. Não existindo imposição de "anuência/aquiescência" do devedor para validar a cessão de crédito*" (e-STJ Fl. 540):

b) inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que os julgados citados pelo acórdão embargado para negar provimento ao recurso especial, na realidade, não exigem a anuência do devedor para validade o contrato de cessão, amparando, portanto, a pretensão recursal (AgRg no Ag 916.574/RS, 4ª Turma; e AgRg no Ag 908764/RS, 4ª Turma);

c) não há se falar em incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o o quadro fático restou delineado pela instância ordinária;

d) o acórdão embargado contrariou o entendimento firmado pela 4ª Turma nos autos do AREsp 29.665/MG, pois, uma vez comprovada a aquisição de todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira, e não apenas as ações correlatas, tem legitimidade ativa o cessionário para cobrar a complementação acionária;

e) o acórdão embargado contrariou o entendimento no sentido de que não se faz necessária a anuência/aquiescência do devedor para validação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessão de crédito, da mesma forma que não invalida a dívida na cessão de crédito a ausência de notificação: REsp 936.589/SP (3ª Turma), REsp 1.401.075/RS (3ª Turma) e REsp 1.481.621/RS (4ª Turma);

f) deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, pois os embargos de declaração anteriormente opostos não eram protelatórios.

Com relação aos paradigmas oriundos da 4ª Turma (REsp 1.481.621/RS, AREsp 29.665/MG), os embargos de divergência não podem ser conhecidos. Dispõem os arts. 1.043, § 3º, do CPC c/c 266, § 3º do RISTJ, que *"cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for do mesmo órgão fracionário que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros"*, o que, à toda evidência, não se observa no caso concreto.

Quanto à alegada incorreção quanto à aplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que os precedentes citados pela Min. Isabel Gallotti não teriam similitude fática com o caso dos autos, aduz o agravante que os julgados citados pelo acórdão embargado para negar provimento ao recurso especial, na realidade, amparam a sua pretensão recursal (AgRg no Ag 916.574/RS, 4ª Turma; e AgRg no Ag 908.764/RS, 4ª Turma). Ora, a teor do disposto nos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ, os embargos de divergência visam a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, quando determinado órgão fracionário, julgando recurso especial, dissente de julgamento atual de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, *"(...) não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial"* (AgRg nos EREsp 1126442/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais paradigmas (RESp 1.301.989/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; REsp 936.589/SP, 3ª Turma; e REsp 1.401.075/RS, 3ª Turma), melhor sorte não assiste ao agravante.

O entendimento firmado nos autos do RESp 1.301.989/RS não socorre o agravante. Isso porque, na oportunidade, consolidou-se o entendimento de que *"o cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias"*.

No caso dos autos, não houve pronunciamento, pelas instâncias ordinárias, acerca da extensão do contrato de cessão que fora firmado entre as partes, ou seja, se houve a cessão apenas da titularidade da linha telefônica, da titularidade das ações que lhe foram subscritas ou do direito à subscrição de ações, conforme exposto no voto-condutor do RESp 1.301.989/RS.

Assim, o dissídio aventado pelo agravante não está configurado, na medida em que não há similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o acórdão paradigma, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram a respeito da extensão do contrato de cessão, limitando-se a declarar a ilegitimidade ativa ao fundamento de que não restou demonstrada a anuência do devedor acerca da cessão.

Ademais, conforme se infere da petição inicial (*"o autor adquiriu por cessão de crédito 30 contratos de participação financeira"* - e-STJ Fl. 1), não há se falar em hipótese de mera cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, firmada entre o agravante e o credor originário, mas de cessão de posição contratual, o que gera deveres e obrigações entre as partes contratantes, razão pela qual o REsp 936.589/SP (3ª Turma) e o REsp 1.401.075/RS (3ª Turma), por não se referirem às mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são capazes de amparar a pretensão recursal.

Apenas para corroborar a existência de diferenciação jurídica entre cessão de crédito e cessão de posição contratual, e a consequente ausência de similitude fática entre os casos logo acima apontados, vale consignar que a 3ª Turma, em recente julgado, negou provimento ao recurso especial também interposto pelo ora agravante, Luiz Felipe Kunzler Soares, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM A DISPENSA DESSA ANUÊNCIA POR SE TRATAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A cessão de posição contratual é instituto jurídico que não se confunde com a cessão de crédito.

2. Para que a cessão de crédito seja eficaz em relação ao cedido, basta que o cedente o notifique. Tratando-se de cessão contratual, porém, é preciso que haja anuência do contratante cedido.

3. De acordo com o Tribunal de origem, teria havido, no caso, uma cessão de contrato, e não uma cessão de crédito. Assim, como a cedida não anuiu com essa transferência, ela seria invalidada/ineficaz em relação à empresa telefônica, carecendo o cessionário de legitimidade para pleitear, dessa sociedade, a complementação de ações.

4. O recurso especial fulcrado na tese de que a anuência da cedida seria dispensável por se tratar, no caso, de uma cessão de crédito, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem afirmou expressamente tratar-se de uma cessão de contrato.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1591138/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por fim, como já mencionado, a teor do disposto nos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ, os embargos de divergência não se prestam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que a insurgência traduz mero inconformismo com a sua aplicação quando do julgamento dos embargos de declaração.

Por derradeiro, vale lembrar que referida multa não é alcançada pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, consoante disposto no § 4º do art. 98 do CPC/2015.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0380581-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.570.460 / RS**

Números Origem: 00111101593726 00546434420138217000 11101593726 1922181320118210001
1922191320118210001 4901348120128217000 546434420138217000
5464344201382170000 5577507320128217000 70051835361 70052511516
70053300182 70054111430

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RS081640

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RS054456
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FELIPE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RS081640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.